



Número: **7008329-47.2024.8.22.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ariquemes - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **23/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 72.171.194,07**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (AUTOR)	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) MARCIA NICOLODI (ADVOGADO)
CASTILHO E CIA LTDA - ME (AUTOR)	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO)
RITA DE CASSIA CAVALCANTE CASTILHO (AUTOR)	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO)
ROGERIO CASTILHO (AUTOR)	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO)
VALOR ADMINISTRACAO JUDICIAL - SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTUS LEGIS)	
WILTON MARTINI FUGIWARA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11098 2590	11/09/2024 10:06	Manifestação Valor Administração Judicial - Relatório PRJ	OUTRAS PEÇAS



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GRUPO AGRO PRODUTIVA



aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFINmZockcwQkNWcWZZQ3FQdDIxQURxTjJvL3hPaXleEdmcDN2Z1RaayszWlhFRnl0PQ==

Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>

Número do documento: 24091110060917500000106531601

Num. 110982590 - Pág. 1

INTRODUÇÃO

Em face da determinação contida no art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei 11.101/2005, incluída pela Lei 14.112/2020, o Administrador Judicial deverá apresentar Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005

TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 53, *caput*¹, da Lei nº 11.101/2005 prevê que o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado nos autos no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convulsão em falência.

Quanto a contagem dos prazos, sabe-se que, de acordo com o art. 189², §1º, inciso I, da LRF, esta deve ocorrer em dias corridos.

No caso, a decisão³ que deferiu o processamento da recuperação judicial do grupo recuperando foi publicada em 21/06/2024 e o Plano de Recuperação Judicial⁴ foi apresentado em 19/08/2024.

Tendo em vista que o prazo legal fixado se encerrava em 19/08/2024, é tempestivo o Plano apresentado.

RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO

O grupo recuperando apresentou o Plano de Recuperação Judicial (ID.109966835). O Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade, previsto no art. 53, II e III, da LRF, foi elaborado pelo consultor financeiro, Sr. Maurício Luz. Ante a ausência da declaração do registro profissional não é possível afirmar, com segurança, a subscrição por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, como previsto no inciso III do art. 53, da Lei de Regência.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convulsão em falência, e deverá conter:

² Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

³ § 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

⁴ Decisão – Id. 107430324

⁴ PRJ – Id.109966835



aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFINmZockwQkNWcWZZQ3FQdDlxQURxTjVl3hPaXleEdmcDN2Z1RaayszWlhFRnl0PQ==

Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>

Número do documento: 24091110060917500000106531601

Num. 110982590 - Pág. 2

Cumpre mencionar que as projeções do desempenho financeiro dos recuperandos têm como objetivo avaliar a viabilidade econômico e financeira e mensurar a capacidade de pagamento proposta no PRJ, em análise.

A seguir, passa-se a análise dos itens I - situação econômica e financeira.

I – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O autor descreveu a cronologia da situação econômica e financeira do grupo recuperando, entre os anos de 2021 e de 2023, impactada nos últimos anos pela expansão das operações com financiamento de recursos de terceiros, combinada com a redução da margem bruta e aumento das despesas. Tal fato resultou na elevação do endividamento e dos custos financeiros em condições desproporcionais ao resultado operacional obtido.

Desta forma, a atividade operacional passou a ser insuficiente para gerar caixa e amortizar as dívidas, o que sugere a perda de liquidez e insuficiência financeira. Entretanto, não foram apresentados dados quantitativos e/ou demonstrativos contábeis e/ou financeiros que possibilitessem a análise comparativa entre os fatos narrados no laudo.

Ante a ausência de dados históricos quantitativos, sobre os quais não há apontamentos e/ou comentários, a análise dos indicadores constantes no laudo ficou prejudicada.

A seguir, passa-se a análise do item II - constatação da viabilidade econômica e financeira.

II – CONSTATAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

De acordo com as informações descritas no item 1, viabilidade econômica e financeira, as projeções apresentadas consideraram:

- Análise Vertical e Horizontal do Balanço e Demonstrativo de Resultado;
- Índices financeiros;
- Comparação dos indicadores internos com os indicadores setoriais;
- Análise do Fluxo de Caixa;
- Projeção do Fluxo de Caixa e proposta de pagamento do quadro geral de credores.

A seguir, passa-se a descrever as premissas adotadas para a modelagem financeira utilizada, como informado no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro:



aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFNmZockwQkNWcWZZQ3FQdDlxQURxTjVl3hPaXlleEdmcDN2Z1RaayszWlhFRnl0PQ==

Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>

Número do documento: 24091110060917500000106531601

Num. 110982590 - Pág. 3

PREMISSAS PARA AS MODELAGENS FINANCEIRAS

Segundo o parecerista, a análise da viabilidade econômica e financeira foi elaborada com base na situação atual, considerando informações históricas entre os anos de 2021 a 2023.

A seguir, a transcrição das premissas descritas no item 4:

"As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas para os próximos anos. As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e do mercado;
- ✓ Os Custos e Despesas foram projetados de acordo com a realidade atual. Estes valores projetados poderão sofrer pequenas variações em função do ganho de escala previsto pela empresa;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador;
- ✓ Para construção do fluxo de caixa para os próximos 15 anos, considera-se pagamento da classe trabalhista e ME/EPP no primeiro ano e sem desconto. Já para a classe garantia real e quirografária, o desconto aplicado foi de 68%, com 18 meses de carência e pagamento em 162 meses."

As Projeções de Desempenho Econômico-Financeiro foram apresentadas para o período de 15 anos. Confira-se:



aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFINmZockcwQkNWcWZZQ3FQdDlxQURxTjJvL3hPaXlIeEdmcDN2Z1RaayszWlhFRnl0PQ==

Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>

Número do documento: 24091110060917500000106531601

Num. 110982590 - Pág. 4

Projeção de fluxo de caixa - 15 Anos								
Ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8
SALDO INICIAL	107,231	101,621	(31,001)	53,836	254,522	341,059	410,236	461,349
ENTRADAS	25,721,454	34,947,552	51,079,427	64,722,426	73,551,045	74,286,555	75,029,421	75,779,715
RECEITAS DE VENDAS	25,721,454	34,947,552	51,079,427	64,722,426	73,551,045	74,286,555	75,029,421	75,779,715
SAÍDAS	(25,194,164)	(34,231,127)	(49,296,498)	(62,823,647)	(71,764,414)	(72,519,286)	(73,280,215)	(74,049,288)
IMPOSTOS	(4,372,647)	(5,941,084)	(8,683,503)	(11,002,812)	(12,503,678)	(12,628,714)	(12,755,002)	(12,882,552)
CMV	(18,262,232)	(24,812,762)	(36,266,393)	(45,952,922)	(52,221,242)	(52,743,454)	(53,270,889)	(53,803,598)
DESPESAS OPERACIONAIS	(2,559,285)	(3,477,281)	(4,346,602)	(5,867,912)	(7,041,495)	(7,147,117)	(7,254,324)	(7,363,139)
GERAÇÃO DE CAIXA	527,290	716,425	1,782,925	1,898,779	1,784,631	1,767,769	1,749,208	1,730,427
PAGAMENTO DÍVIDA	(532,900)	(849,046)	(1,698,093)	(1,698,093)	(1,698,093)	(1,698,093)	(1,698,093)	(1,698,093)
TRABALHISTAS	629,744	-	-	-	-	-	-	-
GARANTIA REAL	151,508	303,018	303,018	303,018	303,018	303,018	303,018	303,018
QUIROGRAFÁRIOS	697,537	1,395,074	1,395,074	1,395,074	1,395,074	1,395,074	1,395,074	1,395,074
ME EPP	3,156	-	-	-	-	-	-	-
SALDO FINAL	101,621	(31,001)	53,836	254,522	341,059	410,236	461,349	493,683
Ano	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	
SALDO INICIAL	493,683	506,506	499,070	508,540	535,086	578,878	640,090	
ENTRADAS	76,537,512	77,302,887	78,075,916	78,856,676	79,645,242	80,441,695	81,246,112	
RECEITAS DE VENDAS	76,537,512	77,302,887	78,075,916	78,856,676	79,645,242	80,441,695	81,246,112	
SAÍDAS	(74,826,597)	(75,612,231)	(76,368,353)	(77,132,037)	(77,903,357)	(78,682,391)	(79,469,214)	
IMPOSTOS	(13,011,377)	(13,141,491)	(13,272,906)	(13,405,635)	(13,539,691)	(13,675,088)	(13,811,839)	
CMV	(54,341,634)	(54,885,050)	(55,433,901)	(55,988,240)	(56,548,122)	(57,113,603)	(57,684,739)	
DESPESAS OPERACIONAIS	(7,473,586)	(7,585,690)	(7,661,547)	(7,738,162)	(7,815,544)	(7,893,698)	(7,972,636)	
GERAÇÃO DE CAIXA	1,710,915	1,690,657	1,707,563	1,724,639	1,741,885	1,759,304	1,776,897	
PAGAMENTO DÍVIDA	(1,698,093)	(1,698,093)	(1,698,093)	(1,698,093)	(1,698,093)	(1,698,093)	(1,698,093)	(849,046)
TRABALHISTAS	-	-	-	-	-	-	-	-
GARANTIA REAL	303,018	303,018	303,018	303,018	303,018	303,018	303,018	151,508
QUIROGRAFÁRIOS	1,395,074	1,395,074	1,395,074	1,395,074	1,395,074	1,395,074	1,395,074	697,537
ME EPP	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO FINAL	506,506	499,070	508,540	535,086	578,878	640,090	1,567,948	

De acordo com os dados disponibilizados em sites especializados, a consultoria *Next Move Strategy Consulting* projetou que, em 2024, o mercado mundial de defensivos agrícolas deve valer em torno de 240,22 bilhões de dólares e as projeções de crescimento médio de 2,61% a.a., chegando a 279,12 bilhões de dólares em 2030. Quanto aos preços, o cenário previsto aponta para redução nos valores em decorrência dos estoques existentes atualmente.

Os estudos da USDA apontam as projeções do mercado mundial da carne bovina em 2024, com o crescimento de 0,65% em comparação ao ano anterior. As projeções apontam para o aumento do consumo no mercado interno brasileiro de 4,0%. As previsões estão baseadas no aumento da disponibilidade de carne bovina no mercado doméstico, devido ao aumento das taxas de abate e melhoria no mercado econômico com preços mais baixos. Em 2025, estima-se aumento das exportações pela forte demanda externa, notadamente da China e EUA, e os desafios a serem enfrentados pelos demais concorrentes estrangeiros.



aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFINmZockcwQkNWcWZZQ3FQdDIxQURxTjJvL3hPaXlleEdmcDN2Z1RaayszWlhFRnl0PQ==

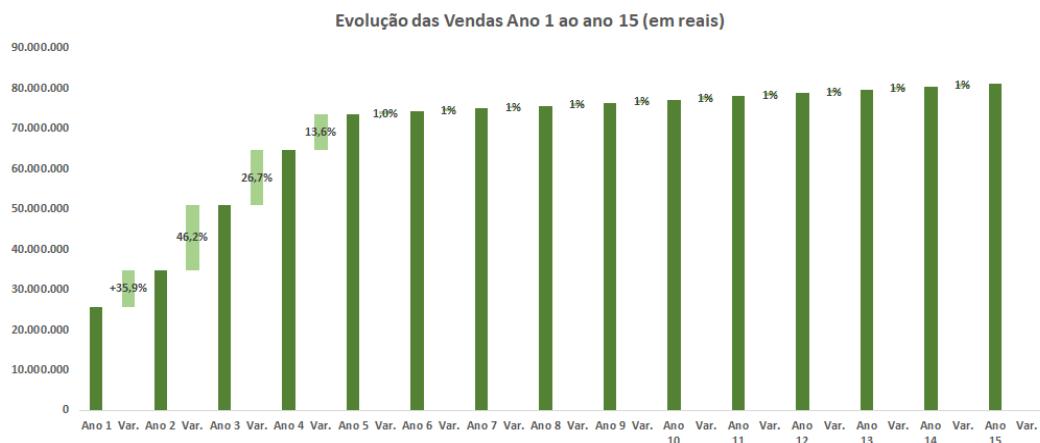
Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>

Número do documento: 24091110060917500000106531601

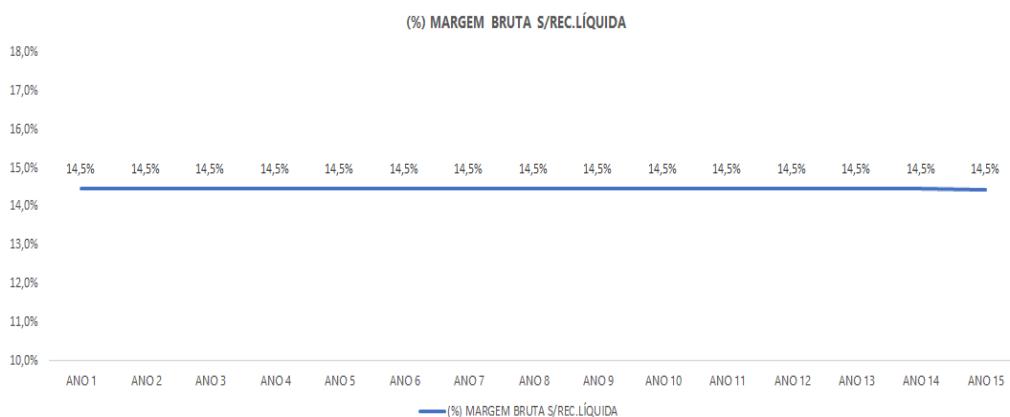
Num. 110982590 - Pág. 5

No estudo apresentado pelo Grupo Agro Produtiva, as projeções da receita indicam o crescimento de 35,9%, 46,2%, 26,7% e 13,6% entre os anos 2 e 5, respectivamente, nos anos seguintes espera-se estabilidade com o crescimento de 1%, como segue:



Desta forma, subentende-se que haverá o aumento da utilização da capacidade produtiva do proponente combinada com as expectativas mais otimistas de crescimento do mercado regional se comparadas ao mercado global.

Na margem bruta, que representa o percentual do lucro bruto, ao longo da série, as projeções se mantiveram estáveis em 14,5%.

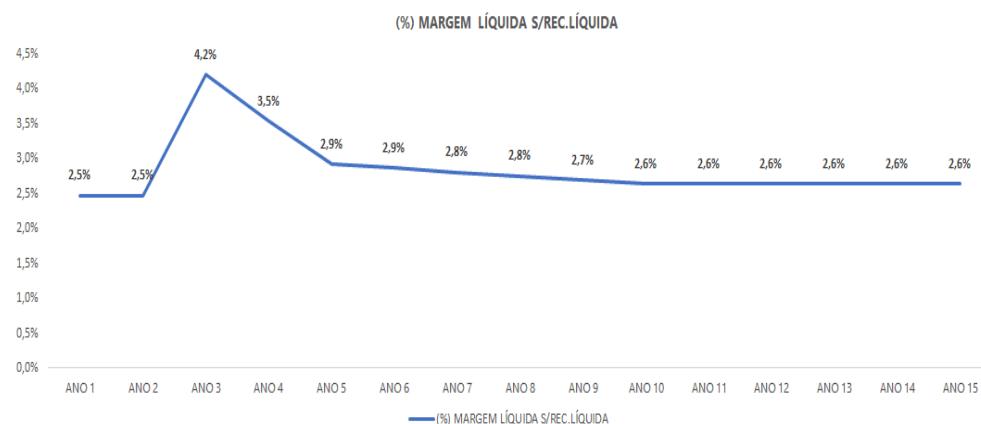


A geração de caixa equivale a demonstração do EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation, and Amortization), em português LAJIDA (lucro antes de descontados juros, impostos, depreciação e amortização) deduzido do CAPEX (investimentos de longo prazo), adotados nos modelos do Relatório Demonstrativo



Fluxo de Caixa previsto no Pronunciamento Técnico 03 - Demonstração do Fluxo de Caixa, elaborado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

As estimativas para o EBITDA/LAJIDA e Lucro Líquido apontam para 2,5% nos anos 1 e 2, 4,5%, no ano 3, redução gradativa para 3,5%, 2,9%, 2,8% e 2,7%, entre os anos 4 e 9, e estabilidade entre os anos 10 e 15, com 2,6%, como segue:



Apresenta-se a análise do Fluxo de Caixa pelo Método Indireto, a partir da geração de caixa, ou seja, do LAJIDA/EBTIDA, que é o indicador que mensura a capacidade de geração de caixa a partir das atividades operacionais, tal qual os dados demonstrados pelo parecerista.

GERAÇÃO DE CAIXA

A Demonstração do Fluxo de Caixa tem como objetivo identificar as entradas e saídas de numerários no período, explicando a variação do saldo do caixa e indicando, também, elementos econômicos e outros não operacionais que não afetam diretamente o caixa. Conforme o Pronunciamento Técnico 03 – Demonstração dos Fluxo de Caixa, elaborado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, as transações devem ser subdivididas entre as atividades operacional, investimento e de financiamento, de acordo com sua natureza.

O saldo do Caixa Livre representa os recursos que podem ser destinados ao pagamento de financiamentos, tanto próprios quanto de terceiros.

De acordo com a literatura, o Caixa Livre corresponde a somatória do saldo do Fluxo de Caixa Operacional, que é o resultado econômico das atividades fim, mais o Fluxo de Caixa de Investimentos.



aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFINmZockwQkNWcWZZQ3FQdDlxQURxTjvL3hPaXleEdmcDN2Z1RaayszWlhFRnl0PQ==

Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>

Número do documento: 24091110060917500000106531601

Num. 110982590 - Pág. 7

A análise do Fluxo de Caixa Livre sugere que não foram estimados investimentos em bens de capital, em direitos de longo prazo e variações na Necessidade de Capital de Giro, que são recursos alocados para atividade fim.

Dessa forma, o Fluxo de Caixa Livre representa os recursos líquidos que poderão ser destinados à amortização das dívidas.

Na análise do fluxo de caixa livre de investimentos, observa-se que, no segundo ano, a geração de caixa, adicionada ao saldo inicial do período, será insuficiente para amortização do fluxo de caixa de empréstimos, resultando em um saldo negativo de R\$ 31.000 (trinta e um mil reais). Isso sugere a ausência de informação sobre captação de recursos para compensar o saldo negativo no período.

Nos demais períodos, as projeções indicam capacidade de amortização das dívidas com os recursos do fluxo de caixa livre de investimentos.

Neste contexto, as projeções apresentadas foram capazes de evidenciar, ainda que parcialmente, a aplicação das premissas descritas, bem como as medidas administrativas e de mercado a serem implementadas, como descrito no PRJ, como segue:

ANÁLISE DA PROJEÇÃO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA

Descrição	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
RECEITA OPERACIONAL	25.721.454	34.947.552	51.079.427	64.722.426	73.551.045	74.286.555	75.029.421
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS	4.372.647	5.941.084	8.683.503	11.002.812	12.503.678	12.628.714	12.755.002
(-) CUSTOS FINANCEIROS							
RECEITA LÍQUIDA	21.348.807	29.006.468	42.395.924	53.719.614	61.047.367	61.657.841	62.274.419
Δ% Crescimento	100,0%	35,9%	46,2%	26,7%	13,6%	1,0%	1,0%
CUSTOS MERCADORIAS VENDIDAS	18.262.232	24.812.762	36.266.393	45.952.922	52.221.242	52.743.454	53.270.889
LUCRO BRUTO	3.086.575	4.193.706	6.129.531	7.766.692	8.826.125	8.914.387	9.003.530
(%) MARGEM BRUTA S/REC.LÍQUIDA	14,5%	14,5%	14,5%	14,5%	14,5%	14,5%	14,5%
(-) CUSTOS FIXOS	2.559.285	3.477.281	4.346.602	5.867.912	7.041.495	7.147.117	7.254.324
LAJIDA (EBITDA) - Geração de Caixa	527.290	716.425	1.782.929	1.898.780	1.784.630	1.767.270	1.749.206
(%) MARGEM OPERACIONAL S/REC.LÍQUIDA	2,5%	2,5%	4,2%	3,5%	2,9%	2,9%	2,8%
PROVISÕES DE IRPI/CSLL							
RESULTADO DO EXERCÍCIO	527.290	716.425	1.782.929	1.898.780	1.784.630	1.767.270	1.749.206
(%) MARGEM LÍQUIDA S/REC.LÍQUIDA	2,5%	2,5%	4,2%	3,5%	2,9%	2,9%	2,8%
CAPEX							
ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS (CAPEX)	-	-	-	-	-	-	-
FLUXO DE CAIXA LIVRE	527.290	716.425	1.782.929	1.898.780	1.784.630	1.767.270	1.749.206
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS DA RJ	-	532.900	-	849.046	-	1.698.092	-
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS							
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	-	532.900	-	849.046	-	1.698.092	-
SALDO DE CAIXA DO INÍCIO DO PERÍODO	107.231	101.621	-	31.000	53.837	254.525	341.062
SALDO DE CAIXA DO FINAL DO PERÍODO	101.621	-	31.000	53.837	254.525	341.062	410.240
							461.353

aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFINmZockcwQkNWcWZZQ3FQdDlxQURxTjJvL3hPaXleEdmcDN2Z1RaayszWlhFRnl0PQ==

Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>

Número do documento: 24091110060917500000106531601

Num. 110982590 - Pág. 8

ANÁLISE DA PROJEÇÃO DEMONSTRATIVO DOS

DESCRIÇÃO	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
RECEITA OPERACIONAL	75.779.715	76.537.512	77.302.887	78.075.916	78.856.676	79.645.242	80.441.695	81.246.112
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS	12.882.552	13.011.377	13.141.491	13.272.906	13.405.635	13.539.691	13.675.088	13.811.839
(-) CUSTOS FINANCEIROS								
RECEITA LÍQUIDA	62.897.163	63.526.135	64.161.396	64.803.010	65.451.041	66.105.551	66.766.607	67.434.273
Δ% Crescimento	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%
CUSTOS MERCADORIAS VENDIDAS	53.803.598	54.341.634	54.885.050	55.433.901	55.988.240	56.548.122	57.113.603	57.684.749
LUCRO BRUTO	9.093.565	9.184.501	9.276.346	9.369.109	9.462.801	9.557.429	9.653.004	9.749.524
(%) MARGEM BRUTA S/RECLÍQUIDA	14,5%	14,5%	14,5%	14,5%	14,5%	14,5%	14,5%	14,5%
(-) CUSTOS FIXOS	7.363.139	7.473.586	7.585.690	7.661.547	7.738.162	7.815.544	7.893.699	7.972.636
LAJIDA (EBITDA) - Geração de Caixa	1.730.426	1.710.915	1.690.656	1.707.562	1.724.639	1.741.885	1.759.305	1.776.888
(%) MARGEM OPERACIONAL S/RECLÍQUIDA	2,8%	2,7%	2,6%	2,6%	2,6%	2,6%	2,6%	2,6%
PROVISÕES DE IRP/CSLL								
RESULTADO DO EXERCÍCIO	1.730.426	1.710.915	1.690.656	1.707.562	1.724.639	1.741.885	1.759.305	1.776.888
(%) MARGEM LÍQUIDA S/RECLÍQUIDA	2,8%	2,7%	2,6%	2,6%	2,6%	2,6%	2,6%	2,6%
CAPEX								
ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS (CAPEX)	-	-	-	-	-	-	-	-
FLUXO DE CAIXA LIVRE	1.730.426	1.710.915	1.690.656	1.707.562	1.724.639	1.741.885	1.759.305	1.776.888
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS DA RJ	- 1.698.093	- 1.698.093	- 1.698.093	- 1.698.093	- 1.698.093	- 1.698.093	- 1.698.093	- 849.046
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS								
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	- 1.698.093	- 849.046						
SALDO DE CAIXA DO INÍCIO DO PÉRIODO	461.353	493.687	506.509	499.073	508.542	535.089	578.881	640.094
SALDO DE CAIXA DO FINAL DO PÉRIODO	493.687	506.509	499.073	508.542	535.089	578.881	640.094	1.567.936

III – LAUDO DE AVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

De acordo com o parecerista, o método de avaliação dos bens imóveis e móveis foi “o preço de venda não forçada”, especialmente para fins de Recuperação Judicial.

Segue o resumo:

DESCRIÇÃO IMÓVEL E INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INSTALADOS	VALORES DE MERCADO EM REAIS
Lote urbano sob o nº 24 da quadra 04, da planta do Loteamento denominado Hilário Dal'alba Scariote. área 1.800 m ² , localizado no município de Sapezal-MT	1.512.000,00
Matrícula nº: 2.633	
Lote urbano nº 02/2 da quadra 02, Parque Industrial Cerejeiras, Setor Industrial 07, situado na avenida Industrial A, área 2.500 m ² , localizado no município de Cerejeiras-RO.	1.646.400,00
Matrícula nº: 7.334	
Benfeitorias: Depósito de alvenaria em blocos de cimento, com piso de cimento e telhas de zinco com conjunto de placas solares - edícula com churrasqueira, pia e bancada (área de convivência).	1.343.078,12
Matrícula nº: 7.334	
Benfeitorias: Escritório construído parte em container e alvenaria, com piso em porcelana, portas em madeira, janela, telhado feito em lage.	302.586,21
Matrícula nº: 7.334	



aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFINmZockcwQkNWcWZZQ3FQdDlxQURxTjJvL3hPaXlleEdmcDN2Z1RaayszWlhFRnl0PQ==

Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>

Número do documento: 24091110060917500000106531601

Num. 110982590 - Pág. 9

Lote urbano nº 04 da quadra 10, do loteamento Residencial Cidade Verde, área 696,52m ² , localizado no município de Vilhena-RO	682.589,60
Matrículas nº: 40.714	
Lote urbano nº 23 da quadra 10, do loteamento Residencial Cidade Verde, área 240,15 m ² , localizado no município de Vilhena-RO	235.347,00
SUBTOTAL IMÓVEIS	4.076.336,60
SUBTOTAL BENFEITORIAS	1.645.664,33
TOTAL GERAL	5.722.000,93
VALORES DE MERCADO EM REAIS	
DESCRÍÇÃO BENS MÓVEIS	
VEÍCULOS LEVES E PESADOS	10.136.793,00
MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E EQUIPAMENTOS	2.621.696,77
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	203.061,25
TOTAL DE BENS MÓVEIS	12.961.551,02

Conforme Laudo de Avaliação de Ativos, para os bens móveis, tais como as máquinas e os equipamentos, as instalações, os veículos, os computadores e periféricos, os móveis e utensílios e as melhorias em andamento foram considerados os “preços de venda não forçada”. Os bens relacionados totalizavam R\$ 18.683.551,95 (dezoito milhões e seiscentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Por fim, a análise combinada dos laudos anexados no PRJ, análise de viabilidade econômico-financeiro e avaliação de bens do ativo imobilizado, indica que foram observadas parcialmente as premissas estabelecidas para as projeções.

INDICAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS:

Os recuperandos indicaram os seguintes meios de recuperação:

- 1.** Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (artigo 50, inciso I da Lei n. 11.101/2005);
- 2.** Modificação dos órgãos administrativos das empresas, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões (artigo 50, inciso IV da Lei n. 11.101/2005);
- 3.** Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (artigo 50, incisos IX e XII da Lei n. 11.101/2005).



aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFNmZockwQkNWcWZZQ3FQdDlxQURxTjVl3hPaXleEdmcDN2Z1RaayszWlhFRnl0PQ==

Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>

Número do documento: 24091110060917500000106531601

Num. 110982590 - Pág. 10

EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDITORES OU EM RELAÇÃO DE CREDITORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA.

Premissa 03: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DA RECUPERANDA.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS. A LEI JÁ PREVÊ SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA OS EMPRESÁRIOS/EMPRESAS RECUPERANDOS PAGAREM PASSIVO TRIBUTÁRIO

Outra parte da recuperação é a equalização do passivo tributário de empresas em recuperação. Além das medidas judiciais que têm como objetivo revisar esse passivo e defendê-las de eventuais constituições de créditos tributários em seu desfavor, contam os recuperandos com a proteção da Lei n. 11.101/2005 de que eventual saldo residual fiscal deverá ser pago através de mecanismos de parcelamento, de acordo com legislação específica a ser editada, que atualmente tramita no Congresso Nacional.

Certo é que no momento não há previsão de publicação da nova legislação que regulamenta a forma de parcelamento de tributo para empresas em recuperação judicial.

INDICAÇÃO DE EVENTUAL PROPOSTA DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS E SUA JUSTIFICATIVA.

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da recuperanda, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados para fomento das atividades.



DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS, MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E TRABALHISTAS

Propõem os recuperandos a extinção do passivo total existente perante seus credores na forma prevista na planilha em anexo (Anexo IV), que contempla prazo, carência e *haircut* do crédito, tudo efetuado de forma individualizada, personalizada, considerando uma proposta individual para cada credor, levando-se em conta os diferentes relacionamentos e resultados já divididos com cada um dos interessados na empresa.

Deste modo, a proposição de pagamento dos créditos trabalhistas apresentada será, sem deságio, com carência de 11 meses, sendo o saldo adimplido em 01 parcelas mensal ao final do período de carência, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizada mensalmente pela TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.

Os Credores Garantia Real farão *jus* ao recebimento do valor nominal dos Créditos, novados conforme o presente Plano de Recuperação Judicial, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores, através de obtenção de desconto de 68%, com prazo de carência de 18 (dezoito) meses e pagamento das dívidas na forma mensais de 162 meses, parcelas iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizadas mensalmente pela TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.

Os Credores Quirografários farão *jus* ao recebimento do valor nominal dos Créditos, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores, através de obtenção de desconto de 68%, com prazo de carência de 18 (dezoito) meses e pagamento das dívidas na forma mensal em 162 meses, parcelas iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.



aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFINmZockwQkNWcWZZQ3FQdDlxQURxTjvL3hPaXleEdmcDN2Z1RaayszWlhFRnl0PQ==

Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>

Número do documento: 24091110060917500000106531601

Num. 110982590 - Pág. 12

Os Credores ME e EPP farão jus ao recebimento do seu crédito, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores, através de obtenção de desconto sem deságio, com prazo de carência de 12 (doze) meses e pagamento das dívidas na forma mensal em 12 meses, parcelas iguais e sucessivas anuais, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.

CREDORES COLABORADORES OU SUBCLASSE

CREDORES ESTRATÉGICOS E/OU PARCEIROS.

Considerando a importância dos fornecedores para a atividade desenvolvida pelos recuperandos, bem como a necessidade de manutenção das relações comerciais do Grupo Agro Produtiva com os credores que se enquadrem na categoria de estratégicos, mostra-se de crucial importância de oportunizar o ambiente para oferta de condições especiais aos credores interessados, desde que observado o disposto neste capítulo.

Destaque-se que tal diferenciação se justifica na medida em que as relações comerciais entre recuperandos e os credores que desenvolvem as atividades no meio rural são tão fundamentais para a rotina do grupo que o seu fim poderia colocar em risco a recuperação judicial.

Dentro deste escopo, em que a estruturação de capital do grupo passa, necessariamente, pela necessidade de composição com seus credores fomentadores, fundamentais para o desenvolvimento e manutenção das atividades, o Grupo Agro Produtiva apresenta uma proposta alternativa para aqueles que pretendem manter as relações comerciais e, ao mesmo tempo, investir na atividade a ser recuperada pelo plano de recuperação judicial.

Em razão dessa parceria negocial, os credores fomentadores receberão seus créditos sem deságio, em até 05 (cinco) anos e com amortizações semestrais, desde que se obriguem a manter a relação comercial com o Recuperando.

Assim, os recuperandos poderão formalizar, junto aos credores estratégicos, soluções de mercado, tudo a ser chancelado na assembleia geral de credores ou no termo de adesão ao plano de recuperação judicial que será posto à homologação judicial.



aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFNmZockwQkNWcWZZQ3FQdDlxQURxTjVl3hPaXleEdmcDN2Z1RaayszWlhFRnl0PQ==

Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>

Número do documento: 24091110060917500000106531601

Num. 110982590 - Pág. 13

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Premissa 09: É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos recuperandos, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que os recuperandos efetuam garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

Premissa 10: Os recuperandos poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei n. 11.101/2005.

Premissa 24: Os recuperandos ficam autorizados a alienar todos os bens descritos no laudo de avaliação que faz parte do presente plano, sendo que o fruto da alienação deverá ser revertido em favor da atividade recuperanda e devidamente fiscalizado pelo administrador judicial.

Premissa 30: Os recuperandos ficam autorizados a alienar ou onerar bens do seu ativo não circulante, à luz do art. 66 da Lei 11.101/05, que consistirão em todos aqueles descritos no ANEXO III do plano de recuperação judicial.

INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS OU DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM A LEI N° 11.101/2005

PREMISSAS 04 e 06:

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da recuperanda, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados para fomento das atividades.

O art. 59, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os



aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFNmZockwQkNWcWZZQ3FQdDlxQURxTjJvL3hPaXlIeEdmcDN2Z1RaayszWIhFRnl0PQ==

Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>

Número do documento: 24091110060917500000106531601

Num. 110982590 - Pág. 14

credores a ele sujeitos, mas ressalva expressamente as garantias que eventualmente existam. Confira-se:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

No mesmo sentido, o §1º do art. 49 excepciona a regra do *caput* de sujeição dos créditos à recuperação, dispondo que os credores “*conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A análise do texto legal demonstra que os direitos de garantia dos credores são especialmente protegidos pela Lei 11.101/05, ainda mais em se considerando que se trata de norma revestida de ordem pública.

Não obstante, a própria Lei de Falência e Recuperação de Empresas traz regras de natureza dispositiva, que permitem certa modulação.

O §2º do art. 49 confere essa modulação ao ressalvar a possibilidade de estabelecimento no plano de modo diverso das condições originalmente contratadas ou definidas em lei, o que é corroborado pela previsão do art. 50, § 1º, que traz a possibilidade de alienação de bem objeto de garantia real, desde que com a concordância expressa do respetivo credor real.

Analizando a legislação, constata-se que é possível a supressão de garantias no plano de recuperação judicial, desde que decorra de disposição do titular da respectiva garantia, conforme prevê expressamente o art. 50, § 1º, da Lei de Regência:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas **mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia**.

A este respeito, consiga-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível somente em relação aos credores que aprovaram o Plano sem nenhuma



aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFINmZockwQkNWcWZZQ3FQdDlxQURxTjJvL3hPaXleEdmcDN2Z1RaayszWlhFRnl0PQ==

Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>

Número do documento: 24091110060917500000106531601

Num. 110982590 - Pág. 15



ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE COMO PARADIGMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. OVERRULING. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 49, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp n. 1.794.209/SP, Segunda Seção). 2. A superveniência de julgado por órgão superior do STJ que unifica entendimento das turmas julgadoras caracteriza a aplicação da técnica de superação/overtaking em relação ao precedente anterior apontado como paradigma. 3. A assembleia geral não pode suprimir garantias reais e fidejussóriias previstas no plano de recuperação judicial sem a anuência do credor interessado, visto que o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 refere-se à obrigação e, em consequência, a deságios, prazos e encargos, não a garantias cuja desoneração exige anuência expressa. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2015950 GO 2022/0218228-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024)

Dessa forma, esta Administração Judicial entende, **s.m.j.**, que a supressão de garantias no contexto do Plano de Recuperação Judicial somente produz efeitos em relação aos credores que aprovaram o Plano sem qualquer ressalva, não se aplicando aos credores ausentes, aos que se abstiveram ou se posicionaram contra tal previsão.

Todavia, **s.m.j.**, este tema deverá ser enfrentando por este juízo quando do controle de legalidade, após eventual aprovação do Plano.

PREMissa 05:

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Em relação ao tema previsto na premissa acima, o STJ editou a Súmula 581 que dispõe que a recuperação judicial do devedor principal não obsta o prosseguimento de



aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFINmZockwQkNWcWZZQ3FQdDlxQURxTjVl3hPaXlleEdmcDN2Z1RaayszWlhFRnl0PQ==
Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09
<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>
Número do documento: 24091110060917500000106531601

Num. 110982590 - Pág. 16

ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, seja a garantia cambial, real ou fidejussória.

Confira-se:

Súmula 581: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Sendo assim, esta especializada entende que as disposições acima afrontam a Súmula 581 do STJ.

PREMissa 08:

Premissa 08: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (artigo 35 da Lei 11.101/2005), observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/2005. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata dos recuperandos, devendo, no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência.

O § 1º do art. 61 da Lei de Regência dispõe:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, **o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.

Por sua vez, o artigo 73, IV, da referida lei prevê:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Os dispositivos transcritos demonstram que a recuperação judicial será convolada em falência quando houver o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial.



aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFINmZockwQkNWcWZZQ3FQdDlxQURxTjVl3hPaXlleEdmcDN2Z1RaayszWIhFRnl0PQ==

Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>

Número do documento: 24091110060917500000106531601

Num. 110982590 - Pág. 17

Não há, portanto, qualquer previsão legal que permita o descumprimento do plano de recuperação judicial.

Desta feita, em não havendo tal previsão legal, esta Administração Judicial entende que a mencionada premissa serve tão somente para obstar o exercício de legítimo direito dos credores ao requerimento de falência nos casos legais, notadamente quando o plano for descumprido.

PREMISSAS 13, 14 E 15:

Premissa 13: Os créditos constituídos em favor dos recuperandos por meio de sentença judicial a ser prolatada nas ações ordinárias sejam naquelas já ajuizadas ou mesmo nas demandas futuras, serão compensados, a critério dos recuperandos, com os valores constantes da planilha de pagamento objeto do Anexo IV, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído.

Premissa 14: No caso em que já existe ordem judicial determinando a compensação de créditos em favor dos recuperandos, a superveniência de decisão judicial - que venha extinguir ou modificar este comando - acarretará o aumento do desconto atribuído na planilha de pagamento constante no Anexo IV proporcionalmente à alteração determinada.

Premissa 15: Se por outros meios o credor satisfazer seu crédito, integral ou parcialmente, o montante recebido por ele será abatido do montante que teria a receber no Plano de Recuperação, sendo esta dedução realizada proporcionalmente nas parcelas.

Em que pese o Código Civil autorizar a compensação de créditos e débitos, esta Administração Judicial entende que essa possibilidade contraria o espírito da Lei 11.101/2005.

Inicialmente, convém ponderar que a Lei de Recuperação Judicial e Falência autoriza a compensação apenas nos casos de falência (art. 122), não havendo extensão da regra ao disciplinar acerca da recuperação judicial.

Assim, ao autorizar a compensação de créditos na recuperação judicial, sem autorização legal, e conforme tratado no Plano, a critério dos recuperandos, estaria violando o princípio da igualdade entre os credores, base axiológica do procedimento de recuperação judicial e falência.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que reconheceu a impossibilidade de compensação de débitos e créditos. Manutenção. Créditos concursais devem ser recebidos conforme as cláusulas do plano de recuperação judicial da devedora, caso seja aprovado pelos credores. Compensação que resultaria em privilégio de um credor em detrimento dos demais, violando a 'par conditio creditorum'. Agravo desprovido.



aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFNmZockwQkNWcWZZQ3FQdDlxQURxTjVl3hPaXleEdmcDN2Z1RaayszWlhFRnl0PQ==

Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>

Número do documento: 24091110060917500000106531601

Num. 110982590 - Pág. 18



(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2229739-97.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Natan Zelinski de Arruda, Data de Julgamento: 28/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/11/2023)

Assim, esta Administração Judicial entende que a cláusula que permite a compensação de créditos viola o princípio da igualdade entre os credores da mesma classe.

À oportunidade, esta especializada se mantém a disposição deste Juízo para o que se fizer necessário.

Anápolis, 11 de setembro de 2024.

VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Victor Andrade Costa Teixeira
OAB/GO 33.374



aUxaa1QyK0IVVzBDeGZsR0VLbThSWWtOeUFNmZockcwQkNWcWZZQ3FQdDlxQURxTjJvL3hPaXleEdmcDN2Z1RaayszWlhFRnl0PQ==

Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - 11/09/2024 10:06:09

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110060917500000106531601>

Número do documento: 24091110060917500000106531601

Num. 110982590 - Pág. 19